



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3544/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 1929/2023

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: DISPÕE SOBRE O COMPATILHAMENTO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA E OU VIGILÂNCIA PRIVADA COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmoº Vereador Hingo Hammes onde dispõe sobre o compartilhamento de câmeras de segurança e ou vigilância privada com a prefeitura municipal de Petrópolis.

Na qual dispõe:

“Art. 1º A presente Lei dispõe sobre o compartilhamento de imagens obtidas por câmeras de segurança e/ou vigilância privadas com o Poder Executivo Municipal, no âmbito do município de Petrópolis, tendo como objetivos:

I - Maximizar o alcance da rede de videomonitoramento do Município, proporcionando ferramentas úteis às suas secretarias, a fim de monitorar vias públicas e orientar operações em situações de crise e outras emergências;

II - Preservar a integridade dos patrimônios público, privado e do cidadão;

III - Inibir a ocorrência, interna e externa, de infrações penais ou administrativas, nas áreas abrangidas pela rede de videomonitoramento;

IV - Auxiliar na comprovação da materialidade de possíveis infrações penais ou administrativas, que porventura sejam captadas pelo sistema de videomonitoramento, respeitadas as formalidades e mediante devida autorização ou requisição legal;

V - Cooperar com o sistema de segurança da Guarda Municipal para incrementar o monitoramento municipal.

§ 1º Considera-se cedente a pessoa física ou jurídica detentora da propriedade ou posse do imóvel residencial e/ou comercial em que o sistema de captação de imagens por câmeras de segurança e/ou vigilância se encontre instalado.

§ 2º Enquadram-se também na qualidade de cedente, para os fins desta Lei, as empresas de segurança ou vigilância privada.

Página: 1

Art. 2º A parte interessada em ceder as imagens captadas por suas câmeras de segurança, deverá fazê-la mediante solicitação direta a órgão responsável definido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º Os critérios de avaliação da solicitação serão pautados pela observância de especificações e configurações técnicas compatíveis com o sistema de videomonitoramento do Poder Executivo Municipal, bem como do interesse público existente na captação das imagens do local apresentado.

§ 2º Apenas poderão ser recepcionadas imagens de câmeras instaladas dentro dos limites das propriedades dos interessados, direcionadas exclusivamente para o passeio, vias e áreas públicas.

§ 3º Acatada a solicitação, os cedentes junto ao Poder Executivo Municipal formalizarão termo de adesão ao sistema de compartilhamento de imagens obtidas por câmeras de segurança e/ou vigilância privadas objeto desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aquisição, instalação e Manutenção das de câmeras de vigilância ou monitoramento em vias públicas com base nesta Lei correrão por conta dos proprietários das câmeras de segurança e/ou vigilâncias privada.

Art. 4º A efetiva captação, utilização, tratamento de dados e informações provenientes das imagens cedidas, deverão respeitar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como a preservação dos demais direitos e garantias constitucionais, e o contido na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 5º Sanções administrativas previstas em regulamentação, serão aplicadas na hipótese de utilização indevida das imagens compartilhadas, sem prejuízo do direito ao devido processo legal.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei, em especial a definição da forma de recebimento da solicitação formalizada pela parte interessada, o órgão responsável pelo

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35:

I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo dispor sobre o compartilhamento de câmeras de segurança e ou vigilância privada com a prefeitura municipal de Petrópolis, no qual voto **FAVORAVELMENTE.**

III – JUSTIFICATIVA:

Justifica o autor que: “... o presente Projeto de Lei viabiliza no âmbito do Município de Petrópolis o compartilhamento de câmeras de segurança, com o Poder Público Municipal. Para tanto, poderão fazer parte desta iniciativa, todo e qualquer particular proprietário de imóvel residencial e/ou comercial, pessoa física, jurídica, e empresas de segurança privada, formalizando assim, uma forte parceria entre o setor privado e o poder público. O Centro Integrado de Monitoramento e Operações de Petrópolis - CIMOP possui 56 câmeras instaladas em 46 locais diferentes em toda cidade. Os aparelhos possuem tecnologia para filmagem em alta definição, com alcance de 1 km de distância e em 360°.”

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema, sendo a proposição acertada para tal.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 27 de Abril de 2023

OCTAVIO S. C. DE PAULA

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

GIL MAGNO

GIL MAGNO
Vogal

Mauro PERALTA

DR. MAURO PERALTA
Vogal

DOMINGOS PROTETOR

DOMINGOS PROTETOR
Vogal